



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034545-58.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40487

APELAÇÃO Nº: 1034545-58.2023.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. DE ITAQUERA – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

APTE.: MARIA APARECIDA DE SOUSA

APDA.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – APONTAMENTO DECLARADO IRREGULAR – NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL – inscrição do nome da apelante nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – existência de apontamentos preexistentes – inscrição pertinente à dívida ora declarada inexistente concomitante a outros apontamentos – incidência da Súmula nº 385 do STJ – dano moral que não ocorreu e que, mesmo se existente não permitiria a concessão da extravagante indenização de R\$ 52.800,00 – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*MARIA APARECIDA DE SOUSA ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais em face de ATIVOS S.A. SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS GESTÃO DE COBRANÇA. Alegou que tomou conhecimento da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito em virtude do contrato n. 61486937/133604581, no*

valor de R\$ 653,79, com vencimento em 20.05.2021. Informa, entretanto, que não se recorda de tal débito. Aduz que a cessão de crédito é ineficaz em face da autora, na medida em que não foi notificada. Requer, assim, que seja declarada a inexigibilidade do débito e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, que estipulou em R\$ 52.800,00. Juntou documentos (fls. 35/57). A inicial foi emendada às fls. 62, 83/86, 118, 127/128 e 132. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 184/217). Preliminarmente, impugnou o valor dado à causa. No mérito, argumentou pela validade da cessão e da dívida, esclarecendo ainda que se trata de débito referente a cartão de crédito. Impugnou os pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 209/228). Réplica às fls. 300/350. Vieram-me os autos conclusos.”

A ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 653,79, referente ao contrato de nº 61486937/133604581. Não se reconheceu a existência de dano moral. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas no pagamento, em metade para cada qual, das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor do benefício econômico obtido por cada parte, observada a gratuidade da justiça concedida à autora. A sentença se encontra a fls. 365/368

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 385).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls.). Em apertada síntese, alegou que o dano moral se patenteou. Houve negativação indevida de seu nome. Sustentou que a Sumula 385 do STJ não se aplica ao caso. Pediu a condenação da apelada no pagamento de indenização no valor correspondente a 52.800,00. Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela apelada. Os honorários devem ser fixados em 20% do valor da causa em favor de sua patrona. Alternativamente, pediu que sejam observados os valores de honorários recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 435/460), a apelada requereu a suspensão do processo. No mais, basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

De início, esclareça-se que não é o caso de suspensão do processo. É cediço que, no âmbito do STJ, houve a afetação dos seguintes feitos ao regime dos recursos repetitivos: REsp 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264). A tese afetada – definição se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos –, no entanto, não diz respeito ao assunto tratado nos autos. O débito questionado na inicial se refere a apontamento em cadastros de devedores – Serasa e SPC Brasil (fls. 65/66) – e não em plataforma de acordo.

No mais, quanto ao ponto objeto do recurso (ocorrência ou não do dano moral – e, se ocorrido, o “*quantum*” da indenização), a questão foi assim decidida na origem: “(…). Os danos morais, contudo, não ocorreram. Isso porque, ao tempo da negativação perpetrada pelo requerido (de 09.11.2022 a 17.09.2024 - fl. 363), havia outros apontamentos vigentes em face da autora (ex: dívida Eletropaulo de R\$ 57,95 – de 24.06.2019 a 21.03.2024, e dívida Sabesp de R\$ 394,86 – de 23.06.2023 a 03.11.2024 – fl. 362). Ou seja, ainda que o réu tenha realizado apontamento indevido, ao tempo do ato ilícito, a reputação da autora já estava maculada no mercado de crédito, não tendo a conduta do réu dado causa aos infortúnios que já decorriam de outros apontamentos. E dispõe a Súmula 385 do STJ que: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.” Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, e o faço para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 653,79, referente ao contrato de nº 61486937/133604581, em face do requerido”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente

motivada, houver de mantê-la”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer *“a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum”* (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

Na origem, como relatado, acolhida parcialmente a pretensão inicial, foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito apontado na inicial. No apelo, discute-se a ocorrência ou não do dano moral – e, se ocorrido, o *“quantum”* da indenização.

A despeito do apontamento considerado irregular, não há mesmo dano moral a ser indenizado.

É cediço que o lançamento indevido (ou abusivo) do nome da pessoa em banco de dados cadastrais de devedores, ou em serviço de protesto, já faz inferir a ocorrência de dano moral, independentemente da produção de quaisquer outras provas a respeito da repercussão decorrente do apontamento. Neste sentido, de serem verificados os julgados insertos em JTJ 134/151 e RT 707/150.

Também é sabido que se pacificou na jurisprudência o entendimento de que o cadastro indevido, contemporâneo a outras anotações regulares, não faz surgir dano moral. Nesse sentido, a Súmula nº 385 do STJ, de seguinte redação:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Os apontamentos em nome da apelante constam de fls. 65/66. A inclusão do apontamento questionado se deu em 09.11.2022. Do documento se verifica que existem outros apontamentos, incluídos anteriormente e ainda baixados:

são 10 no SPC Brasil e 8 no Serasa Experian.

Na manifestação sobre a contestação, a apelante disse de forma genérica que a referida súmula era inaplicável ao caso porque “*as anotações anteriores que estejam sendo discutidas judicialmente dispensam a prova de trânsito em julgados dos respectivos processos*” (fls. 345). Ela não indicou os números dos processos pertinentes.

O apontamento aqui questionado nunca permaneceu como o único.

Por isso, incide à hipótese a Súmula nº 385 do STJ acima transcrita.

A aplicação da súmula não se restringe às ações promovidas contra arquivistas. Ao contrário, ela diz respeito a qualquer cadastro indevido.

O cadastro indevido não tem potencial para presumidamente atingir a honra objetiva da pessoa perante a praça quando existe outro que retrata dívida realmente existente. Assim se dá pelo simples fato de que a pessoa é mesmo devedora.

Ressalva-se a possibilidade de demonstração pela pessoa com relação à qual constam apontamentos regulares, que especificamente a anotação indevida causou repercussão particular com potencial para fazer surgir dano moral. Contudo, na hipótese não se terá mais dano “*in re ipsa*”. Haverá necessidade de comprovação da situação em concreto, o que a apelante não pretendeu fazer. Ao contrário, sustentou que o dano advinha tão-só do apontamento – afirmação que esbarra no entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 385 do STJ.

Ainda que o apontamento questionado tivesse perdurado como o único por algum tempo, a apelante não teria sofrido dano moral.

O documento de fls. 65/66 indica que dentre apontamentos anteriores, posteriores, concomitantes ou não, constou a existência de mais de 10 anotações.

Respeitados os entendimentos em contrário, a pessoa que é cadastrada por tantas vezes como inadimplente e por tão longo período – mais de três anos consecutivos –, não pode sofrer presumidamente dano moral tão-só por conta de um único apontamento formalmente indevido.

Na hipótese, não há mais dano moral presumido. Cumpre à pessoa demonstrar que efetivamente teve abalo concreto de crédito pelo apontamento. Há necessidade de produção de provas a respeito da existência de violação a direito da personalidade do devedor que, pelo histórico, é contumaz.

Se assim não for, o devedor contumaz que, v.g., tenha dezenas de apontamentos por dívidas efetivamente contraídas, mas que por breve período ostente apenas uma única anotação que acaba por ser reconhecida como irregular, será contemplado por indenização em vista de abalo presumido de imagem. Isso não pode se dar.

De fato, a existência de inúmeros outros cadastros do nome da apelante como inadimplente, acaba por impor a ela, no mínimo, comprovar os efeitos deletérios do apontamento considerado indevido. Contudo, ela sequer narrou situação concreta que tenha relação direta com o apontamento questionado.

O que se tem é que a apelante não provou que sofreu efetiva negativa de crédito, dano real à imagem, ou qualquer espécie de abalo pessoal. Não fez ver que suportou sofrimento de qualquer espécie.

Tampouco houve desvio produtivo da consumidora. Em realidade, o ajuizamento da ação foi muito produtivo para a apelante que acabou por se livrar de obrigação que não se descarta de todo ter sido contratada. Assim, não havia razão para lhe ser concedida a indenização por dano moral – muito menos no extravagante valor pleiteado (não inferior a R\$ 52.800,00) que só reforça a pouca seriedade da pretensão.

Por fim, diante do resultado do julgamento do apelo, não há que se falar na pretendida condenação do apelado nos ônus da sucumbência. O pagamento dos honorários sucumbenciais continuam a cargo da apelante.

Corolário, é a manutenção da sentença.

Pela sucumbência recursal, mantida a sucumbência recíproca, aumentam-se os honorários advocatícios devidos pela apelante em 2% da base de cálculo fixada na sentença, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, observada a gratuidade da justiça a ela concedida. Trata-se de aumento suficiente para remunerar a atividade desenvolvida nesta sede, limitada ao oferecimento de singelas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator